

utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
 IX - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
 X - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
 XI - requerente: pessoa, natural ou jurídica, que formulou ao TCE-PA pedido de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011, ou nos termos da Lei nº 13.709/2018;
 (*) inciso XI com redação alterada pela Resolução nº 19.274 de 02/06/2021.
 XII - unidade competente: unidade do TCE-PA que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Tribunal, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica;
 XIII - e-SIC: Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão, que permite o registro e o controle de pedidos de acesso à informação, por meio eletrônico, facilitando esses procedimentos para os cidadãos e para o TCE-PA;
 XIV - tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; e
 XV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

(*) incisos XIII a XV incluídos pela Resolução nº 19.274 de 02/06/2021.

CAPÍTULO II

DO DIREITO A INFORMAÇÕES PRODUZIDAS OU CUSTODIADAS

Art. 3º É direito de qualquer pessoa, natural ou jurídica, obter junto ao TCE-PA:
 I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
 II - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
 III - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos;
 IV - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
 V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
 VI - informação inerente ao Tribunal no que concerne à administração do seu patrimônio, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos;
 VII - informação relativa:
 a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos;
 b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.
 VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A INFORMAÇÕES PRODUZIDAS OU CUSTODIADAS

Seção I

Das Formas de Acesso

Art. 4º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA será viabilizado mediante:
 I - divulgação na rede mundial de computadores (internet), para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;
 II - atendimento de pedido de acesso a informações;
 III - disponibilização, na sede do TCE-PA e nas suas Unidades Regionais, de equipamento para que o próprio interessado possa consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico;
 IV - outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCE-PA.
 § 1º O pedido de acesso a informações de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:
 I - solicitação de informação ou de cópia de documentos;
 II - solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares; coletivos ou geral; e
 III - pedidos de vista e de cópia dos autos.
 § 2º O acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal deve ser viabilizado com observância dos dispositivos da Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Pará (PCSI/TCE-PA).
 Art. 5º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), vinculado à Ouvidoria, com finalidade de coordenar a gestão dos pedidos de acesso à informação.
 Art. 6º Compete ao SIC:
 I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA;
 II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades integrantes da estrutura do TCE-PA; e
 III - receber e protocolizar documentos e requerimentos de pedidos de acesso a informações.

(*) incisos II e III com redação alterada pela Resolução nº 19.274 de 02/06/2021.
 Parágrafo único. Os documentos e requerimentos, inclusive aqueles relativos ao tratamento de dados pessoais, formulados pelo titular ou por representante legalmente constituído nos termos da Lei nº 13.709/2018, serão recebidos, preferencialmente, pelo e-SIC.

(*) parágrafo único incluído pela Resolução nº 19.274 de 02/06/2021.

Seção II

Da Divulgação de Informações na Internet

Art. 7º Serão divulgadas as informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA de interesse coletivo ou geral, mediante disponibilização na rede mundial de computadores (internet), para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo:

I - transparência da gestão do TCE-PA, que contempla:
 a) competências e estrutura organizacional;

b) endereços e telefones de contato com as unidades do Tribunal, bem como os respectivos horários de funcionamento e de atendimento ao público externo;
 c) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
 d) relatórios institucionais estabelecidos em lei;
 e) execução orçamentária e financeira;
 f) prestações de contas anuais;
 g) instrumentos de cooperação;
 h) procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;
 i) dispensas e inexigibilidades de licitação;
 j) contratos celebrados;
 k) gestão de pessoas;
 l) concursos públicos;
 m) programa de estágio.

II - exercício do controle externo, que compreende as deliberações das Câmaras e do Plenário do TCE-PA;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade sobre o Tribunal;

IV - outros dados exigidos por lei.

§ 1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal TCE-PA.

§ 2º Incumbe a cada unidade do Tribunal publicar e manter atualizadas, no Portal TCE-PA, as informações inerentes à sua área de competência.

§ 3º A divulgação das informações relativas à execução orçamentária e financeira e à gestão de pessoas do TCE-PA deve observar os requisitos de transparência exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, com alterações posteriores e pela Lei nº 12.527/2011, bem como as disposições da lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

§ 4º Para os fins desta Resolução, o Portal TCE-PA deve atender, entre outros, aos requisitos estabelecidos no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011.

Seção III

Do Pedido de Acesso a Informações

Art. 8º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso a informações ao TCE-PA.

§ 1º O pedido de acesso a informações deve ter como destinatário:

I - a Ouvidoria quando se tratar do inciso I, do § 1º, do art. 4º;
 II - o Presidente do TCE-PA quando se tratar do inciso II, do § 1º, do art. 4º; e
 III - o Relator do processo quando se tratar do inciso III, do § 1º, do art. 4º.

§ 2º O pedido de acesso a informações deve observar os seguintes requisitos:

I - conter a identificação do requerente:
 a) nome ou razão social;
 b) número válido de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 (*) alínea "b" com redação alterada pela Resolução nº 19.274 de 02/06/2021.
 c) telefone, endereço postal e eletrônico; e
 d) cópia legível de documento de identificação com fé pública em que conste o número do CPF e dos demais documentos pertinentes, quando o pedido de acesso for formulado nos termos da Lei nº 13.709/2018, pelo titular ou por representante legalmente constituído.

(*) alínea "d" incluída pela Resolução nº 19.274 de 02/06/2021.

II - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

III - ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal TCE-PA;

IV - no caso de pedido de acesso à informação formulado à Ouvidoria, alternativamente ao inciso III, por intermédio dos demais canais de comunicação disponibilizados pela Unidade.

§ 3º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§ 4º Os pedidos de informações serão atuados com o assunto "Pedido de Acesso a Informações".

Art. 9º O interessado poderá acompanhar, pelo Portal TCE-PA, a tramitação de seu pedido.

Seção IV

Do Atendimento do Pedido de Acesso a Informações

Art. 10. O atendimento a pedido de informação referente aos incisos II e III, do § 1º, do art. 4º, deve observar os procedimentos dispostos no Regimento Interno do TCE-PA ou em normativo específico, aplicando-se subsidiariamente o estabelecido nesta Resolução.

Art. 11. O pedido de acesso a informações referente ao inciso I, do § 1º, do art. 4º, sempre que possível, será atendido de imediato pela Ouvidoria.

§ 1º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Ouvidoria requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para o atendimento da demanda.

§ 2º Quando não for possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Tribunal deverá, por meio da Ouvidoria, informar ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
 II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
 III - não possuir a informação, com a indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou da entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 12. Quando a informação solicitada já se encontrar disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonera o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar que não dispõe de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 13. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.